## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007384-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Silvana Magali da Silva Oliveira
Requerido: Fazenda do Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANA MAGALI DA SILVA OLIVEIRA contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que, em virtude de uma queda, lesionou o joelho esquerdo, com estiramento dos ligamentos, do qual lhe resultam muitas dores, razão pela qual lhe foi prescrita a cirurgia para reconstrução dos ligamentos, mas não tem condições de efetua-la, sendo que, quando de diligências junto à administração pública, foi colocada em lista de espera, quando o seu quadro recomenda cirurgia de emergência.

Pela decisão de fls. 17/18 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido a adoção de providências que se fizessem necessárias para o procedimento cirúrgico, no prazo de 30 dias.

Citado, o Município apresentou manifestação, alegando que tomou as providências necessárias e que apenas aguarda o agendamento da cirurgia, que é de responsabilidade do médico que assiste a autora.

## É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Compete aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 10.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo assistida pela Defensoria Pública.

Por outro lado, o relatório de fls. 12, de lavra de médico da rede pública, aponta a necessidade da realização da cirurgia.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para que a Fazenda Pública do Município de São Carlos providencie a cirurgia de que necessita a autora.

Deixo de condenar o requerido nos ônus da sucumbência, eis que não resistiu ao pedido, sendo isento de custas na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 25 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA